

PROJETO DE LEI CM/ 127/2024

*Dispõe sobre a implantação de painéis informativos em Braile nas entradas e no interior dos órgãos públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos no Município de Ituiutaba/MG, sujeitos a implantarem nas entradas e no seu interior, painéis informativos em Braile para que as pessoas com deficiência visual tenham acesso às informações pertinentes do ambiente de repartição pública.

Art. 2º Nos painéis informativos em braile deverão constar informações expressas tais como detalhes do setor público em questão, andares, localização, além de outras informações necessárias para compreensão do ambiente físico e suas repartições.

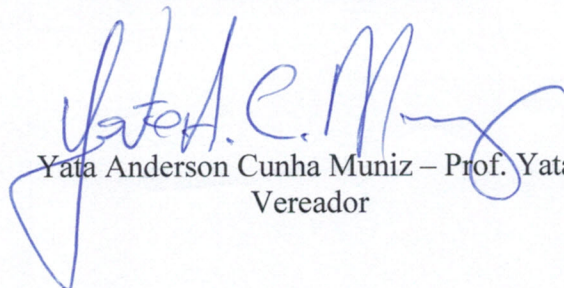
Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de julho de 2024.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E EDUCAÇÃO

S.S. 02/07/2024

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.  
Vereador

À ordem do dia desta sessão

08/07/2024

\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado(a) em 1º Votação  
por 13 favoráveis e 00 contrários

S.S. 08/07/2024

\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em 2º votação por  
12 favoráveis e 00 contrários

09/07/2024

\_\_\_\_\_  
Presidente

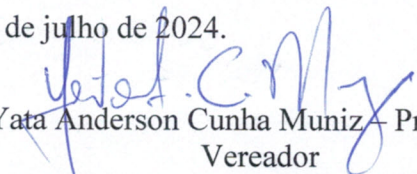
## JUSTIFICATIVA

“Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), mais de um bilhão de pessoas vivem com alguma forma de deficiência visual no mundo. No Brasil, mais de 6 milhões de cidadãos têm condições que impactam a visão. Para conscientizar acerca dos direitos e desafios dessa população, todos os anos, no dia 4 de janeiro, é celebrado o Dia Mundial do Braille. Braille é representação tátil de símbolos alfabéticos e numéricos que possibilita a leitura e a escrita. O sistema é composto por 63 sinais, gravados em relevo. Esses sinais são combinados em duas filas verticais com três pontos cada uma. A leitura se faz da esquerda para a direita. O nome do código foi dado em homenagem ao inventor Louis Braille, no século XIX, que ficou cego aos três anos de idade em decorrência de um acidente que causou uma infecção nos dois olhos dele. De acordo com a ONU, o acesso desigual das pessoas com deficiência visual a cuidados de saúde, educação, emprego e participação social as tornam mais vulneráveis a viverem na pobreza, sofrerem violência, negligência e abuso ou serem as mais marginalizados em situações de crise”.

Tendo em vista que o direito à informação pública constitui uma prerrogativa objetiva a todo cidadão brasileiro, e um aspecto de Direito Humano Fundamental, é imprescindível que os estabelecimentos públicos se equipem com dispositivos de comunicação acessíveis a todas as pessoas, inclusive à pessoa com deficiência visual.

Em virtude da necessidade de adequação às prerrogativas de direito da pessoa com deficiência visual, o vereador que subscreve esta proposição roga o apoio de seus pares para aprovação desta matéria justa, administrativa possível de ser cumprida e necessária.

Sala das sessões, 01 de julho de 2024.

  
Yata Anderson Cunha Muniz - Prof. Yata.  
Vereador



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

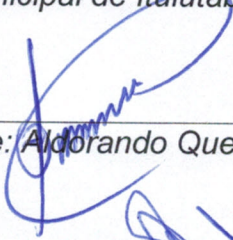
*Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos*

*PROJETO DE LEI CM/127/2024, subscrito pelo vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que dispõe sobre a implantação de painéis informativos em Braille nas entradas e no interior dos órgãos públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências. "Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa". (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).*

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, de 08 de julho de 2024.*

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Junior*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: Odeemes Braz dos Santos*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: Vilsomar Paixão*



## PAR E C E R N° 125/2024

**PROJETO DE LEI CM/127/2024**, *subscrito pelo vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que dispõe sobre a implantação de painéis informativos em Braille nas entradas e no interior dos órgãos públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.* O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

### **Constituição Federal**

**Artigo 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:**

**Artigo 30: “. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

*"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa". (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).*

*"COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).*

Tendo em vista as posições acima, essa Procuradoria Jurídica, entende que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, pois não adentra em tema que seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, nem sequer fixa qualquer aumento de despesa.

CONCLUSÃO

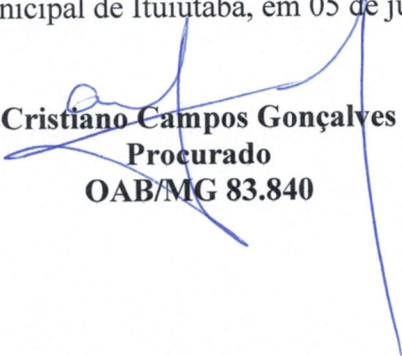


**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 05 de julho de 2024.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Procurado**  
**OAB/MG 83.840**